

COMI URGENTE
ART. 20 - U.O.M.
PRAZO VENCIVEL EM 10/1/1970
[Signature]
Diretor Geral

56



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 432

Assunto: COLIMANDO A REGULAMENTAÇÃO DO PLANTIO E PODA DE ÁRVORES DE
NOSSA MUNICIPALIDADE.

Lei promulgada em termos do artigo 3º do artigo 26º da Constituição nº 9/67

Lei decretada sob n.º -
Lei promulgada sob n.º 1.726
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
211911970

aprovação
tácita

Proc. N.º 13.155
Clas. 408.1436

A CIR

- 2.432 Sala das Sessões, em 12/08/70
Presidente



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 30 de JULHO de 1970

REF. N.º GP-L 411/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, nº 05/08/70
Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
013155 440070
CLASSIF. 408.1450

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

AO DISCERNIMENTO DOS DIGNOS INTEGRANTES DESSA EGRÉGIA CÂMARA, SUBORDINAMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI, COLIMANDO À REGULAMENTAÇÃO DO PLANTIO E PODA DE ÁRVORES DE NOSSA MUNICIPALIDADE.

EM SE TRATANDO DE ASSUNTO DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA, PERMITIMO-NOS SOLICITAR SEJA O MESMO APRECIADO NO PRAZO DE QUARENTA DIAS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 26, § 1º, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969.

NA OPORTUNIDADE, REITERAMOS NOSSAS EXPRESSÕES DE PERFEITA ESTIMA E ELEVADA CONSIDERAÇÃO.

CORDIALMENTE,

(YALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS UNGARO
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ

VB

3
Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 26/09/1972

PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº 2452

ART. 1º - A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS EXISTENTES OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E SERÃO PROJETADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E EXECUTADOS PELA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 1º - CABERÁ À DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RESOLVER SÔBRE A ESPÉCIE VEGETAL QUE MAIS CONVENHA A CADA CASO, QUAL O CRITÉRIO DE MANUTENÇÃO A SER ADOTADO, BEM COMO SÔBRE O ESPAÇAMENTO ENTRE AS ÁRVORES.

§ 2º - NA ABERTURA DE NOVAS RUAS E NA EXECUÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE URBANIZAÇÃO, QUER OFICIAIS, QUER PARTICULARES, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI, SEM ÔNUS PARA A PREFEITURA QUANTO AOS ÚLTIMOS.

ART. 2º - A ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ OBRIGATÓRIA E OBEDECERÁ AO PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SEMPRE QUE:

- A) QUANDO AS RUAS TIVEREM LARGURA SUPERIOR A 9,00 METROS; COM PASSEIOS DE LARGURA SUPERIOR A 2,00 METROS E QUANDO JÁ TIVEREM SIDO PAVIMENTADAS E APRESENTAREM, DEFINITIVAMENTE ASSENTADAS, AS GUIAS DO CALÇAMENTO;
- B) NOS REFÚGIOS CENTRAIS DOS LOGRADOUROS, DESDE QUE ÊSSES REFÚGIOS APRESENTEM DIMENSÕES SATISFATÓRIAS PARA RECEBER ARBORIZAÇÃO;
- C) NOS LOGRADOUROS DE CARÁTER RESIDENCIAL, QUANDO HOVER A OBRIGATORIEDADE DE RECUO DE FRENTE PARA AS CONSTRUÇÕES E AS RUAS TIVEREM, NO MÍNIMO, 9,00 METROS DE LARGURA.

§ 1º - A ARBORIZAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL PODERÁ SER EXECUTADA PELOS MORADORES DO LOCAL, DESDE QUE SEJAM OBEDECIDAS AS NORMAS DESTA LEI E TENHA SIDO EX PEDIDA A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVI-



SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 2º - NOS PASSEIOS E REFÚGIOS SERÁ A PAVIMENTAÇÃO INTERROMPIDA DE MODO A DEIXAR ESPAÇOS LIVRES DE 0,60 X 0,60 M PARA O PLANTIO DE ÁRVORES.

§ 3º - NOS ESPAÇOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO COLOCADAS GRAMAS OU QUALQUER OUTRA VEGETAÇÃO RASTEIRA DE PROTEÇÃO.

§ 4º - A DISTÂNCIA MÍNIMA DAS ÁRVORES À ARESTA EXTERNA DAS GUIAS SERÁ DE 0,50 METROS.

ART. 3º - NÃO SERÁ PERMITIDO A PLANTAÇÃO DE ÁRVORES OU QUALQUER OUTRA VEGETAÇÃO QUE, POR SUA NATUREZA, POSSA DIFICULTAR O TRÂNSITO, A INSOLAÇÃO OU A CONSERVAÇÃO DOS LEITOS DAS VIAS PÚBLICAS.

ART. 4º - NENHUMA EDIFICAÇÃO EM QUE O ACESSO PARA VEÍCULOS OU ABERTURA DE "PASSAGEM" E ARRUAMENTO - NÔVO, OU MESMO, SIMPLES "MARQUISE" OU "TÔLDO", PREJUDIQUE A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA PODERÁ SER APROVADA SEM A AUDIÊNCIA DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE OPINARÁ SÔBRE O SACRIFÍCIO OU NÃO DA ARBORIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ÁRVORE, ÀS EXPENSAS DO MORADOR INTERESSADO, SERÁ PROCEDIDO O CORTE E REPLANTIO DA ÁRVORE EM QUESTÃO.

ART. 5º - NENHUMA ÁRVORE PODERÁ SER ABATIDA NO INTERESSE DE PARTICULARES, SEM QUE A RESPEITO SE PRONUNCIE A DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SEM QUE SEJAM PAGAS PELO INTERESSADO AS DESPESAS RELATIVAS AO CORTE E AO REPLANTIO, FIXADAS POR ATO EXECUTIVO.

ART. 6º - OS TAPUMES E ANDAIMES DAS CONSTRUÇÕES NOS ALINHAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS DEVERÃO SER PROVIDOS DE PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO, SEMPRE QUE ISSO FÔR EXI-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 3 -

(PROJETO DE LEI Nº)

EXIGIDO PELA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

ART. 7º - NAS ÁRVORES DAS VIAS PÚBLICAS NÃO PODERÃO SER FIXADOS OU AMARRADOS FIOS, NEM COLOCADOS ANÚNCIOS, CARTAZES OU PUBLICAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.

ART. 8º - O DESRESPEITO ÀS EXIGÊNCIAS - DA PRESENTE LEI, BEM COMO QUAISQUER DANOS CAUSADOS À ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, IMPLICARÁ EM PUNIÇÃO DO CULPADO, APLICANDO-SE A MULTA DE 20 A 80% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS COMINAÇÕES PELA INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA REINCIDÊNCIA, A MULTA SERÁ APLICADA EM DÔBRO.

ART. 9º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.


(WALMOR BÁRBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

VB.



6/19

J U S T I F I C A T I V A

CONSUBSTANCIA O PRESENTE PROJETO DE LEI MEDIDA QUE SE PRETENDE ABATAR EM RAZÃO DO REQUERIMENTO Nº 1032/70, FORMULADO PELO NOBRE VEREADOR DOUTOR DUILIO BUZANELLI, NA SEÇÃO PLENÁRIA DE 27 DE MAIO DO CORRENTE ANO, TRATANDO DO PROBLEMA "PLANTIO E PODA DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO".

DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA ELABORAMOS, COM A AUDIÊNCIA DAS DIRETORIAS TÉCNICAS, O PROJETO QUE ORA É SUBMETIDO À APRECIÇÃO DE V. EXAS., E CUJA FINALIDADE É SANAR A LACUNA.

REPUTAMOS DE MUITA OPORTUNIDADE A LEMBRANÇA DO ILUSTRE EDIL, PÔSTO COGITAR A MESMA DE MEDIDA DE TRANSCEDENTAL IMPORTÂNCIA, NÃO SÓ PARA O EMBELEZAMENTO URBANO, COMO TAMBÉM PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, EIS QUE SÃO, FORA DE DÚVIDA, AS PROPRIEDADES QUE POSSUI TÔDA E QUALQUER VEGETAÇÃO PARA A PURIFICAÇÃO DA ATMOSFERA, HOJE MAIS DO QUE NUNCA POLUÍDA EM DEMASIA.

ORIA O PROJETO, UMA VEZ TRANSFORMADO EM LEI, A OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES NAS RUAS E LOGRADOUROS EXISTENTES E CONDICIONA A APROVAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE ABERTURA DE RUAS, QUER OFICIAIS, QUER PARTICULARES, À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS A SEREM EDITADAS. ÁTRAVÉS ESTAS FACULTAR-SE-Á, AINDA, AOS PARTICULARES, A ARBORIZAÇÃO APÓS OUVIDA A DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, A QUEM COMPETIRÁ A FISCALIZAÇÃO DA LEI. VEDA-SE O ABATIMENTO DE ÁRVORES NO INTERESSE DE PARTICULARES, O QUE SÔMENTE PODERÁ SUCEDER UMA VEZ OUVIDO AQUELE ÓRGÃO. ÀS EXPENSAS DO INTERESSADO FAR-SE-Á, ENTÃO, O CORTE, OBRIGANDO-SE ÊLE PELO SEU REPLANTIO. A LEI COGITA, AINDA, DA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 5 -

(PROJETO DE LEI Nº ...)

DA CLÁUSULA PENAL APLICÁVEL AO INFRATOR.

FACE ÀS RAZÕES EXPOSTAS, TEMOS A CONVICÇÃO DE QUE A NOBRE EDILIDADE NÃO NOS NEGARÁ O SEU APÓIO, APROVANDO "IN TOTUM" O PRESENTE PROJETO, PARA BEM DA COLETIVIDADE.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

VB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
Diretor Geral
06, 8 / 1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL


Projeto de lei nº 2.432.

Proc. nº 13.155

PARECER Nº 963 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei trata da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, em nove (9) artigos que dispensam destaque especial, dada a sua clareza.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 1970.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dr. André Benassi
para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
23/8/1970



9/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.155. -

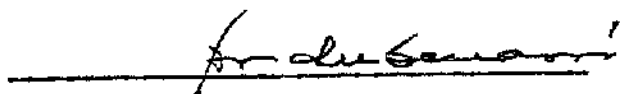
PROJETO DE LEI Nº 2 432, da PREFEITURA MUNICIPAL - colimando a regulação do plantio e poda de árvores de nossa municipalidade.

PARECER Nº 321

Faço minhas, as considerações da Assessoria Jurídica, com a sua permissão.

No mérito dirá o soberano Plenário após as demais comissões.

Sala das Comissões, 19/Agosto/1970.


André Benassi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 19/8/1970

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Lázaro de Almeida.

Urubatan Salles Fa_lhares


Dúlio Buzaneli.

10
10/10



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 432

ARTº 1º - A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO DOS LOGRADOUROS - PÚBLICOS EXISTENTES OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E SERÃO PROJETADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E EXECUTADOS PELA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 1º - CABERÁ À DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RESOLVER SÔBRE A ESPÉCIE VEGETAL QUE MAIS CONVENHA A CADA CASO, QUAL O CRITÉRIO DE MANUTENÇÃO A SER ADOTADO, BEM COMO SÔBRE O ESPAÇAMENTO ENTRE AS ÁRVORES.

§ 2º - NA ABERTURA DE NOVAS RUAS E NA EXECUÇÃO DE NOVOS - PROJETOS DE URBANIZAÇÃO, QUER OFICIAIS, QUER PARTICULARES, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI, SEM ÔNUS PARA A PREFEITURA QUANTO AOS ÚLTIMOS.

ARTº 2º - A ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ - OBRIGATÓRIA E OBEDECERÁ AO PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DA DIRETORIA DE - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SEMPRE QUE:-

A) - QUANDO AS RUAS TIVEREM LARGURA SUPERIOR A 9,00 METROS, COM PASSEIOS DE LARGURA SUPERIOR A 2,00 METROS E QUANDO JÁ TIVEREM SIDO PAVIMENTADAS E APRESENTAREM, DEFINITIVAMENTE ASSENTADAS, AS GUIAS DO CALÇAMENTO;

B) - NOS REFÚGIOS CENTRAIS DOS LOGRADOUROS, DESDE QUE ÊSES REFÚGIOS APRESENTEM DIMENSÕES SATISFATÓRIAS PARA RECEBER ARBORIZAÇÃO;

C) - NOS LOGRADOUROS DE CARÁTER RESIDENCIAL, QUANDO HOUVER A OBRIGATORIEDADE DE RECUO DE FRENTE PARA AS CONSTRUÇÕES E AS RUAS TIVEREM, NO MÍNIMO, 9,00 METROS DE LARGURA.

§ 1º - A ARBORIZAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL PODERÁ SER EXECUTADA PELOS MORADORES DO LOCAL, DESDE QUE SEJAM OBEDECIDAS AS NORMAS DESTA LEI E TENHA SIDO EXPEDIDA A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 2º - NOS PASSEIOS E REFÚGIOS SERÁ A PAVIMENTAÇÃO INTERROMPIDA DE MODO A DEIXAR ESPAÇOS LIVRES DE 0,60 X 0,60 M PARA O PLANTIO DE ÁRVORES.

11
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - NOS ESPAÇOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR - SERÃO COLOCADAS GRAMAS OU QUALQUER OUTRA VEGETAÇÃO RASTEIRA DE PROTEÇÃO.

§ 4º - A DISTÂNCIA MÍNIMA DAS ÁRVORES À ARESTA EXTERNA - DAS GUIAS SERÁ DE 0,50 METROS.

ART. 3º - NÃO SERÁ PERMITIDO A PLANTAÇÃO DE ÁRVORES OU QUALQUER OUTRA VEGETAÇÃO QUE, POR SUA NATUREZA, POSSA DIFICULTAR O TRÂNSITO, A INSOLAÇÃO OU A CONSERVAÇÃO DOS LEITOS DAS VIAS PÚBLICAS.

ART. 4º - NENHUMA EDIFICAÇÃO EM QUE O ACESSO PARA VEÍCULOS OU ABERTURA DE "PASSAGEM" E ARRUAMENTO NOVO, OU MESMO, SIMPLES "MARQUISE" OU "TOLDO", PREJUDIQUE A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA PODERÁ SER APROVADA SEM A AUDIÊNCIA DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE OPINARÁ SOBRE O SACRIFÍCIO OU NÃO DA ARBORIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ÁRVORE, ÀS EXPENSAS DO MORADOR INTERESSADO, SERÁ PROCEDIDO O CORTE E REPLANTIO DA ÁRVORE EM QUESTÃO.

ART. 5º - NENHUMA ÁRVORE PODERÁ SER ABATIDA NO INTERESSE DE PARTICULARES, SEM QUE A RESPEITO SE PRONUNCIE A DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SEM QUE SEJAM PAGAS PELO INTERESSADO AS DESPESAS RELATIVAS AO CORTE E AO REPLANTIO, FIXADAS POR ATO EXECUTIVO.

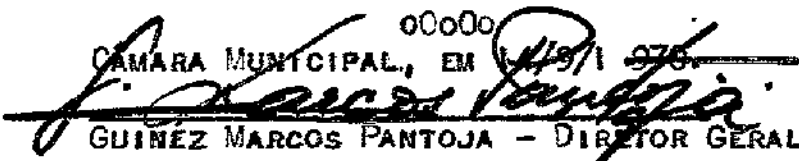
ART. 6º - OS TAPUMES E ANDAIMES DAS CONSTRUÇÕES NOS ALINHAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS DEVERÃO SER PROVIDOS DE PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO, SEMPRE QUE ISSO FÔR EXIGIDO PELA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ART. 7º - NAS ÁRVORES DAS VIAS PÚBLICAS NÃO PODERÃO SER FIXADOS OU AMARRADOS FIOS, NEM COLOCADOS ANÚNCIOS, CARTAZES OU PUBLICAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.

ART. 8º - O DESRESPEITO ÀS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI, BEM COMO QUALSQUER DANOS CAUSADOS À ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, IMPLICARÁ EM PUNIÇÃO DO CULPADO, APLICANDO-SE A MULTA DE 20 A 80% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS COMINAÇÕES PELA INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA REINCIDÊNCIA, A MULTA SERÁ APLICADA EM DÔBRO.

ART. 9º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

00000
CÂMARA MUNICIPAL, EM 14/9/1976

GUINEZ MARCOS PANTOJA - DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12
29

CÓPIA

14 S E T E M B R O

70

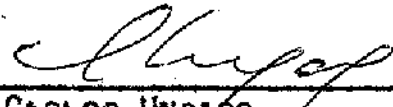
PM. 9/70/56:-

13.155:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 2 432, DESSA PREFEITURA MUNICIPAL, APROVADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO .


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS CÓPIAS DO PROJETO
DE LEI Nº 2 432

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR VALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



13
29

LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos lo-
gradouros públicos existentes observarão as disposições desta
lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executa-
dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Pú-
blicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a
cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem -
como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução -
de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particu-
laras, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem -
ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos
será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Di-
retoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a
9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e
quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definiti-
vamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, des-
de que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para
receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, -
quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as -
construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de lar-
gura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em



em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras-teira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1726)

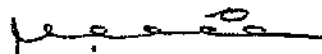
de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

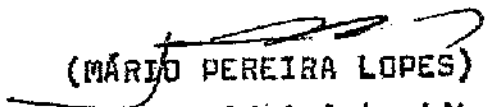
Art. 8º - O desrespeito às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 3



LEI N.º 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, nos termos do § 1.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos existentes observarão as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1.º — Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2.º — Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2.º — A arborização dos logradouros públicos será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) — quando as ruas tiverem largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

b) — nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

c) — nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.

§ 1.º — A arborização em logradouros públicos em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2.º — Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros par ao plantio de árvores.

§ 3.º — Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação rasteira de proteção.

§ 4.º — A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3.º — Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 4.º — Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de «passagem» e arreamento novo, ou mesmo, simples «marquise» ou «toldo», prejudique a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único — Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5.º — Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6.º — Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas, deverão ser providos de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7.º — Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados enfiados, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8.º — O desrespeito às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único — Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo.

RETIIFICAÇÃO

Na letra a, do art. 2.º, do § 2.º, da Lei n.º 1726, onde se lê:

«quando as ruas tiverem largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento».

LEIA-SE

«quando as ruas tiverem largura superior a 9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento»;

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 06/8/70. [Signature]

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-7- [Signature]

AUTUADO EM 04/8/70.

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO